



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA - MG
RUA CAPITAO FRANKLIN DE CASTRO, 1.065, CENTRO
CNPJ: 18.602.045.0001/00 Tel: (XX34) 3855-1223
Fax: (XX34) 3855-1518 e-mail: pmrp@dsnet.com.br
RIO PARANAIBA - MG CEP: 38.810-000

LEI Nº 1.060 de 18/SETEMBRO/2002

Contém o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Rio Paranaíba-IPSEM, e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, DECRETA,
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com

Parágrafo Único – O Plano de Amortização autorizado deverá obedecer a base técnica atuarial.

Art. 2º - O montante máximo do débito a ser amortizado será de até R\$2.778.193,63 (Dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos) apurados até o mês de julho de 2002.

Art. 3º - Para liquidação deste débito, o Município de Rio Paranaíba liquidará em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com a parcela inicial no valor de R\$6.614,75 (seis mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único – As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.


João Gutemberg de Castro
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA - MG

AV. CARLOS DE FRANKLIN DE CASTRO, 1.065, CENTRO

CNPJ: 18.602.043.0001/00

Tel: (0XX35)3855-1221

Fax: (0XX35)3855-1518

e-mail: pmrp@dsnet.com.br

RIO PARANAÍBA - MG

CEP: 38.810-000

Art. 4º - Os pagamentos das parcelas referentes ao débito objeto desta Lei serão pagos através de depósito em conta

da 3ª (terceira) parcela, tendo início em setembro do ano vigente, devendo o Sr. Prefeito encaminhar o Ofício à referida Agência informando da autorização de desconto.

§ Parágrafo Único - O IPSEM deverá oficial mensalmente com antecedência ao Banco do Brasil o valor corrigido da parcela a ser descontada.

Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas de amortização da dívida acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês atualizados com base na Taxa Referencial.

Art. 6 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas decorrentes da amortização ora autorizadas.

Art. 7 - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento, inclusive com alienação de bens.

Art. 8º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Rio Paranaíba, 18 de setembro de 2002.


JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA - LEI Nº 1060 DE 18 DE SETEMBRO DE 2002. "Contém o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o Instituto de Previdência Municipal de Rio Paranaíba IPSEM, e dá outras disposições." A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, DECRETA e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o IPSEM, com base técnica atuarial.

Parágrafo Único - O Plano de Amortização autorizado deverá obedecer a base técnica atuarial.

Art. 2º - O montante máximo do débito a ser amortizado será de até R\$2.778.193,63 (Dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos) apurados até o mês de julho de 2002.

Art. 3º - Para liquidação deste débito, o Município de Rio Paranaíba liquidará em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com a parcela inicial no valor de R\$ 6.614,75 (seis mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 4º - Os pagamentos das parcelas referentes ao débito objeto desta Lei, serão pagos através de desconto na conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, junto à agência bancária do Banco do Brasil em Rio Paranaíba, na data do crédito da 3ª (terceira) parcela, tendo início em setembro do ano vigente, devendo o Sr. Prefeito encaminhar o Ofício à referida Agência informando da autorização de desconto.

§ Parágrafo Único - O IPSEM deverá oficializar mensalmente com antecedência ao Banco do Brasil o valor corrigido da parcela a ser descontada.